

CONTRATO

EMPREITADA DE CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO DE SALA DE ENSAIOS NO CLAUSTRO DO EDIFÍCIO DO

TRIBUNAL DA BOA HORA

Concurso Público

Ref. TBH_2024_EMP_11

Cabimento: CAB_2024_1659

ENTRE

OPART – ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTÍSTICA, E.P.E. entidade pública empresarial, com o número de identificação 508180457, com sede na Rua Serpa Pinto nº9, 1200-442 Lisboa, representado neste ato por Conceição Amaral e Sofia Meneses, respetivamente, Presidente e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato de acordo com o Despacho de Nomeação n.º 12061/2022 de 14/10/2022, adiante designado por **entidade adjudicante, Primeiro Outorgante** ou **OPART**;

E

IRMARFER S.A. com o número de identificação 504060783, com sede na Rua do Polo 6, 118, 4590-373 Freamunde, [REDACTED] cartão do cidadão n.º [REDACTED] adiante designado por **adjudicatário** ou **SEGUNDO OUTORGANTE**;

Considerando:

- I. O Conselho de Administração do OPART foi nomeado pelo Despacho n.º 12061/2022, de 14/10/2022, por proposta conjunta do Ministro das Finanças e Ministro da Cultura, para o triénio 2022-2024.
- II. A decisão de adjudicação por deliberação do Conselho de Administração no dia 12 de dezembro de 2024;
- III. A aprovação da minuta final do contrato pelo Conselho de Administração do OPART em 12 de dezembro de 2024 e por parte da Segunda Outorgante a 19 de dezembro de 2024;
- IV. A adoção do procedimento de **Concurso Público Urgente**, nos termos do disposto no artigo 155º do Código dos Contratos Públicos, para conceção-construção de uma sala de ensaios para os corpos artísticos do Teatro Nacional de São Carlos;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

Índice

Cláusula 1. ^a - Objeto	4
Cláusula 2. ^a – Regras de Interpretação	4
Cláusula 3. ^a – Disposições por que se rege a empreitada	5
Cláusula 4. ^a – Interpretação dos documentos que regem a empreitada	5
Cláusula 5. ^a - Prazo.....	5
Cláusula 6. ^a – Características da Empreitada.....	6
Cláusula 7. ^a - Forma de prestação do serviço	6
Cláusula 8. ^a – Cabimento e Compromisso	7
Cláusula 9. ^a – Preço e plano de pagamentos	7
Cláusula 10. ^a – Revisão de Preços	7
Cláusula 11. ^a – Condições de Pagamento	8
Cláusula 12. ^a - Obrigações principais do Empreiteiro.....	9
Cláusula 13. ^a – Obrigações do Primeiro Outorgante	11
Cláusula 14. ^a – Projeto de Execução	12
Cláusula 15. ^a – Receção dos Documentos do Projeto	12
Cláusula 16. ^a – Transferência de Propriedade	13
Cláusula 17. ^a – Direitos de Autor	13
Cláusula 18. ^a – Plano de Trabalhos	13
Cláusula 19. ^a – Plano de Pagamentos.....	14
Cláusula 20. ^a – Responsabilidade pelos Trabalhos	14
Cláusula 21. ^a – Condições Gerais de Execução dos Trabalhos	15
Cláusula 22. ^a - Especificações dos equipamentos, materiais e elementos de construção.....	15
Cláusula 23. ^a - Trabalhos Complementares.....	16
Cláusula 24. ^a - Prazo de garantia dos trabalhos.....	16
Cláusula 25. ^a - Obrigações gerais relativas ao pessoal	16
Cláusula 26. ^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho	16
Cláusula 27. ^a - Ensaio.....	17
Cláusula 28. ^a - Medição e Pagamento	17
Cláusula 29. ^a – Execução Simultânea de Outros Trabalhos no local de obra	18
Cláusula 30. ^a – Patentes, licenças e marcas de fabrico.....	18
Cláusula 31. ^a - Fiscalização	18
Cláusula 32. ^a - Livro de registo de obra	19
Cláusula 33. ^a - Vistoria e Autos de Receção.....	19
Cláusula 34. ^a - Multas contratuais.....	20
Cláusula 35. ^a - Sigilo	20
Cláusula 36. ^a – Proteção e tratamento de dados pessoais	21
Cláusula 37. ^a – Resolução do Contrato pelo OPART	22
Cláusula 38. ^a – Resolução do contrato pelo empreiteiro.....	23
Cláusula 39. ^a – Responsabilidade	24
Cláusula 40. ^a - Força maior.....	24

Cláusula 41. ^a – Execução dos contratos	25
Cláusula 42. ^a - Seguros	25
Cláusula 43. ^a – Objeto dos contratos de seguro	26
Cláusula 44. ^a – Consentimento para registos fotográficos e de vídeo	27
Cláusula 45. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual	27
Cláusula 46. ^a – Alteração ao Contrato	27
Cláusula 47. ^a - Gestor Contratual	27
Cláusula 48. ^a - Legislação aplicável e Foro	27

Cláusula 1.^a - Objeto

1. O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE UMA EMPREITADA para concepção-construção de uma sala de ensaios para os corpos artísticos do Teatro Nacional de São Carlos.
2. Os trabalhos de construção civil, referidos no número anterior, consistem na concepção-construção de uma sala de ensaios para os corpos artísticos do Teatro Nacional de São Carlos, incluindo as especialidades técnicas obrigatórias para garantir a sua funcionalidade técnico/artística, a instalar no claustro do edifício do Tribunal da Boa Hora, em fevereiro de 2025, para utilização durante o período de instalação temporária dos serviços do OPART e dos corpos artísticos e técnicos do Teatro Nacional de São Carlos neste edifício, de acordo com o descrito no Anexo A – Programa Preliminar em anexo.

Cláusula 2.^a – Regras de Interpretação

1. Em caso de divergência entre os vários documentos que se considerem integrados no Contrato não puderem ser solucionados pelas regras gerais de interpretação, solucionar-se-ão por meio da seguinte ordem de prevalência, a saber:
 - a) Os termos dos suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços;
 - f) Os eventuais ajustamentos aceites pelo prestador de serviços.
2. Em caso de dúvida sobre interpretação de regras aplicáveis ou modo de execução das respetivas obrigações contratuais estabelecidas nas peças de procedimento, o prestador de serviços deverá:
 - a) Formular tais dúvidas, com a maior brevidade possível, por escrito, ao OPART, E.P.E. e agir em conformidade com os esclarecimentos prestados;
 - b) Se as dúvidas ocorrerem após o início da execução do contrato, o segundo outorgante deve formulá-las com a maior brevidade possível, também por escrito, justificando as razões da sua apresentação extemporânea, sem prejuízo da sua responsabilidade decorrente do atraso;
3. Em caso de divergência entre os documentos referido no número 2 e o clausulado do contrato e respetivos anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos e aceites de acordo com o art. 99.º e art. 101.º do Código dos Contratos Públicos, respetivamente.

Cláusula 3.^a – Disposições por que se rege a empreitada

1. Na execução dos trabalhos abrangidos observar-se-ão:
 - a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) O Código dos Contratos Públicos;
 - c) O Decreto n.º 41821/58, de 11 de agosto (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);
 - d) A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) As regras da arte.
2. Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:
 - a) O clausulado contratual incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101º do CCP;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d) O Mapa de Quantidades;
 - e) A proposta;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - g) O convite à apresentação de proposta final.

Cláusula 4.^a – Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os documentos identificados nas al. b) a g) do nº2 do cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são indicados;
2. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do previsto no artigo 50º do CCP;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

Cláusula 5.^a - Prazo

1. O contrato tem início na data da assinatura e manter-se-á em vigor até à conclusão de todos os serviços a prestar, no final do mês de fevereiro de 2025, sem prejuízo das obrigações que possam perdurar para além do prazo contratual.
2. O empreiteiro obriga-se a iniciar os trabalhos do Projeto de Execução no dia útil imediatamente a seguir à assinatura do contrato e a concluir no prazo de 10 (dez) dias úteis.

3. A Consignação da Obra ocorrerá após a aprovação do Projeto de Execução por parte do Dono de Obra.
4. O Empreiteiro entregará ao Dono de Obra o Pano de Segurança e Saúde, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da aprovação do Projeto de Execução, para validação pelo Coordenador de Segurança e Saúde em Obra, no prazo de (três dias).
5. A consignação para a Empreitada é formalizada em auto, assinado pelos representantes do Dono de Obra, da Fiscalização e do Empreiteiro, em data e hora comunicada pelo Dono de Obra.
6. No caso de se verificarem atrasos injustificados, parciais ou totais, na execução de trabalhos que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
7. Sempre que se verifique a suspensão do fornecimento por motivo não imputável ao adjudicatário, este deverá informar o OPART, por escrito, indicando o motivo e a data de início da suspensão.

Cláusula 6.^a – Características da Empreitada

A empreitada de concepção-construção de uma sala de ensaios para os corpos artísticos do Teatro Nacional de São Carlos, incluindo as especialidades técnicas obrigatórias para garantir a sua funcionalidade técnico/artística, a instalar no claustro do edifício do Tribunal da Boa Hora, em fevereiro de 2025, para utilização durante o período de instalação temporária dos serviços do OPART e dos corpos artísticos e técnicos do Teatro Nacional de São Carlos neste edifício, inclui nomeadamente:

- a) Trabalhos preparatórios e Estaleiro de Obra;
- b) Trabalhos de Arquitetura, Acessibilidades e Sinalética;
- c) Trabalhos de Estruturas;
- d) Trabalhos acústicos;
- e) Trabalhos de Instalações e Equipamentos Elétricos;
- f) Trabalhos nos sistemas de climatização (AVAC);
- g) Serviços de limpeza após finalização dos trabalhos;
- h) Elaboração e entrega de Relatório Final de Obra.

Cláusula 7.^a - Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução dos trabalhos, o **Segundo Outorgante** deve designar um interlocutor preferencial, para tratar de qualquer questão relativa aos mesmos.
2. O **Segundo Outorgante** fica obrigado a nomear um Coordenador de Projeto, um Diretor de Obra e um Coordenador/Encarregado para a Empreitada que terá as seguintes obrigações de acompanhamento durante a execução dos serviços:
 - i. Acompanhar regularmente a execução dos trabalhos, em todas as fases descritas, e estar presente em reuniões de coordenação de obra, sempre que seja convocado

pelos representantes do adjudicatário, nas quais será lavrada uma ata que será assinada por todos os intervenientes na reunião;

ii. Durante a fase de execução da obra, o Coordenador da Obra e, em caso de necessidade, os engenheiros responsáveis pelas especialidades, terão a obrigação de participar em reuniões de obra, para apoio na aprovação dos materiais, respostas a pedidos de esclarecimentos, e todas as restantes atividades que exijam pareceres técnicos por parte do Dono da Obra;

Cláusula 8.ª – Cabimento e Compromisso

1. Consignam as partes que o valor resultante dos encargos com o presente contrato foram objeto do compromisso anual nº 1729 e do cabimento nº CAB/2024/1659, pelo montante de € **294.965,20** (duzentos e noventa e quatro mil novecentos e sessenta e cinco euros e vinte cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.
2. Aquele compromisso foi exarado por conta da rubrica 01070110B0B0 do orçamento do OPART.

Cláusula 9.ª – Preço e plano de pagamentos

1. O preço total da empreitada é € **294.965,20** (duzentos e noventa e quatro mil novecentos e sessenta e cinco euros e vinte cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.
2. O preço do Projeto de Execução será pago após a aprovação por parte do Dono da Obra, nos termos das cláusulas seguintes.
3. O preço dos trabalhos da Empreitada será pago mensalmente, durante o prazo de execução da obra, sendo o montante determinado pelas medições mensais constantes do Auto de Medições;
4. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o valor que constar da proposta, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
5. O preço referido no nº1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao OPART, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de instalação, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
6. O preço base resulta do trabalho desenvolvido pela equipa projetista responsável pelo Projeto de Arquitetura e Especialidades;
7. O preço não é revisível durante a execução do contrato.

Cláusula 10.ª – Revisão de Preços

1. Na revisão ordinária de preços, o preço fixado no contrato para os trabalhos de execução da obra é obrigatoriamente revisto nos termos contratualmente estabelecidos e de acordo com o disposto em lei, nomeadamente no Código dos Contratos Públicos.
2. Atendendo à situação excecional verificada nas cadeias de abastecimento resultantes da crise global na energia e a guerra na Ucrânia, verificando-se aumentos abruptos dos preços

das matérias-primas, dos materiais e mão de obra, com especial relevo na construção, é admitida a revisão excecional de preços, estando reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Um determinado material, tipo de mão de obra ou equipamento de apoio que represente, ou venha a representar durante a execução, pelo menos 3% do preço contratual, e
- b) a taxa de variação homóloga do custo seja igual ou superior a 20%;

3. O Regime excecional e temporário de revisão extraordinária de preços depende da iniciativa do empreiteiro e foi concebido especialmente para os contratos de empreitadas de obras públicas cuja revisão ordinária de preços é obrigatória por força do disposto no artigo 382.º do Código dos Contratos públicos (CCP) e depende da demonstração, por parte deste, de elegibilidade da revisão extraordinária, com apresentação de proposta fundamentada e demonstrativa de que este novo mecanismo de revisão é mais adequado à estrutura de custos da empreitada, comparando com a revisão de preços contratualmente estabelecida.

4. Em tudo o que não se encontrar expressamente previsto no Decreto-lei n.º 36/2022, de 20 de maio, aplicam-se subsidiariamente as regras constantes do Decreto-lei n.º 6/2004, de 06 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.

Cláusula 11.ª – Condições de Pagamento

1. O prazo de pagamento é a 30 (trinta) dias de calendário, a contar da data de entrada das faturas nas instalações do **Primeiro Outorgante**, a qual só pode ser emitida após vencimento da obrigação.

2. Para efeitos de pagamento, a(s) fatura(s) deverá(ão) ser apresentada(s) com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data do respetivo vencimento, sendo o montante determinado pelas medições mensais constantes do Auto de Medições.

3. O **Segundo Outorgante** obriga-se a emitir faturas eletrónicas mensalmente, as quais têm de cumprir todos os requisitos exigidos na legislação fiscal, e conter todos elementos previstos no Código dos Contratos Públicos, a saber:

- a) Identificadores do processo, com indicação do número de compromisso, e da fatura;
- b) Período de faturação;
- c) Informações sobre o cocontratante;
- d) Informações sobre o contraente público;
- e) Informações sobre o representante fiscal do cocontratante;
- f) Referência do contrato;
- g) Informações sobre as rubricas da fatura;
- h) Totais da fatura.

4. Caso uma qualquer fatura não cumpra os requisitos preenchidos no número anterior será imediatamente devolvida ao **Segundo Outorgante**.

5. Nos termos do n.º 3, sempre que se verifique que os trabalhos e/ou serviços contratualizados não sejam totalmente cumpridos haverá lugar a uma nota fundamentada da razão dos mesmos.

6. Em caso de discordância por parte do OPART quanto aos valores indicados, deve este comunicar ao **Segundo Outorgante**, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. Ao abrigo do número anterior, relativamente à reclamação destes valores deve o adjudicatário pronunciar-se pela aceitação das correções e fundamentos apostos pelo OPART ou manifestar de forma fundamentada as razões que obstem à aceitação dos explanados pelo OPART.
8. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 12.ª - Obrigações principais do Empreiteiro

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o empreiteiro as seguintes obrigações:

1. Fase de Conceção

- 1.1. Entregar ao Dono de Obra, no prazo máximo de 10 dias úteis, o Projeto de Conceção da Estrutura para Sala de Ensaios, para análise e aprovação formal;
- 1.2. O Projeto de Execução terá de incluir os seguintes documentos, nos termos da Portaria 255/2023 de 7 de agosto:
 - a) Memória descritiva e justificativa, incluindo a disposição e descrição geral da obra, evidenciando, quando aplicável, a justificação da implantação da obra e da sua integração nos condicionamentos locais existentes ou planeados; descrição genérica da solução adotada com vista à satisfação das disposições legais e regulamentares em vigor; indicação das características dos materiais, dos elementos da construção, dos sistemas, equipamentos e redes associadas às instalações técnicas;
 - b) Cálculos relativos às diferentes partes da obra, apresentados de modo a definirem, pelo menos, os elementos referidos na regulamentação aplicável a cada tipo de obra e a justificarem as soluções adotadas;
 - c) Medições e mapas de quantidade de trabalhos, dando a indicação da natureza e das quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra;
 - d) Peças desenhadas, de acordo com o estabelecido para cada tipo de obra na regulamentação aplicável, devendo conter as indicações numéricas e descritivas indispensáveis e a representação de todos os pormenores necessários à rigorosa e inequívoca compreensão, implantação e execução da obra, em formato .DWG e .PDF com o detalhe da estrutura, bem como da implantação da mesma no claustro do edifício;
 - e) Condições Técnicas Especiais;
 - f) Fichas Técnicas de todos os equipamentos propostos, organizados por pasta da Especialidade;
 - g) O Plano de Segurança e Saúde (PSS) e o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD);

- 1.3. Após a aprovação formal do Projeto de Conceção por parte do Dono de Obra, até cinco dias após a receção do mesmo, o Empreiteiro obriga-se a iniciar a produção da estrutura.

2. Fase de Construção

- 2.1. Iniciar a execução da obra na data da consignação total e aprovação do plano de segurança e saúde pela entidade adjudicante;
- 2.2. Concluir a execução dos trabalhos de empreitada até ao final do mês de fevereiro de 2025;
- 2.3. Solicitar a revisão de vistoria das obras para efeitos de receção provisória, no prazo máximo de três dias úteis a contar da data do final dos trabalhos, para convocatória de todos os representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante no ato de vistoria;
- 2.4. Executar todas as prestações objeto deste procedimento e promover todas as ações a ele inerentes, com a eficácia, o cuidado, a diligência e a competência exigíveis em trabalhos com este âmbito, considerando as seguintes especialidades:
- Arquitetura;
 - Estruturas;
 - Acústica;
 - Instalações Elétricas;
 - Ar Condicionado / Ventilação;
 - Plano de segurança e saúde (PSS);
 - Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição (PPGRCD).
- 2.5. Garantir a nomeação de um Diretor de Obra, que se comprometa a desempenhar a função com proficiência e assiduidade, com presença e disponibilidade permanente na obra, com a qualificação específica e adequada para dirigir obras cuja natureza seja em edifícios com classe de alvará adequada ao valor da proposta adjudicada, nos termos da Lei nº 40/2015 de 1 de junho;
- 2.6. Apresentar uma lista dos materiais novos a utilizar em obra e os respetivos certificados emitidos pelas entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor, que evidencie a inclusão de, pelo menos, 5% de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados, relativamente à totalidade das matérias-primas a utilizar na obra;
- 2.7. Garantir a gestão de resíduos no âmbito da obra, para depósitos adequados e que respeitem integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental em vigor e o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Obra, definido no Projeto de Execução.
- 2.8. No final da obra, em data anterior à receção provisória da obra, apresentar o Relatório Final da Obra, com inclusão das plantas e dos desenhos dos trabalhos realizados.

3. O empreiteiro obriga-se a assumir as seguintes responsabilidades:

- 3.1. Todos os custos e encargos necessários para a execução completa dos trabalhos abrangidos no contrato a celebrar, de acordo com a melhor técnica e regras de arte, com as especificações técnicas e condições do caderno de encargos e com as disposições legais em vigor;

- 3.2. Garantir o reforço dos meios de ação necessários para a recuperação de possíveis atrasos na execução dos trabalhos;
- 3.3. A execução de todos os trabalhos indispensáveis à perfeita realização do objeto da empreitada, mesmo que não expressamente mencionados no presente caderno de encargos;
- 3.4. A vigilância, sinalização e vedação do estaleiro e da obra;
- 3.5. Garantir todas as vistorias e inspeções legalmente obrigatórias, de modo a entregar a obra devidamente legalizada;
4. O Empreiteiro obriga-se ainda a:
 - 4.1. Executar todas as prestações objeto deste procedimento e promover todas as ações a ele inerentes, com a eficácia, o cuidado, a diligência e a competência exigíveis a um empreiteiro qualificado em prestações de serviços com este âmbito;
 - 4.2. Organizar e manter acessíveis ao OPART, no local de execução dos trabalhos, toda a documentação técnica, livros e registos relativos à Empreitada;
 - 4.3. Comunicar qualquer ocorrência futura de que tenha conhecimento, que possa prejudicar a qualidade da prestação de serviços objeto contrato, assim que possível.
 - 4.4. Nomear um gestor contratual, que estará disponível para contacto com o OPART, todos os dias úteis do ano.
 - 4.5. A título acessório, o Empreiteiro fica obrigado, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados a prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário a perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 13.^a – Obrigações do Primeiro Outorgante

1. São obrigações do OPART:

- a) Pagar o valor da proposta;
- c) Permitir o acesso às suas instalações aos funcionários e demais pessoas ao serviço do empreiteiro, devidamente identificados, para realizarem todos os trabalhos previstos no âmbito da empreitada.

2. O OPART obriga-se ainda a:

- a) Garantir a nomeação de um Diretor de Fiscalização da Obra, que representará o Dono de Obra em todos os aspetos relacionados com a obra;
- b) Garantir a nomeação de um Coordenador de Obra que acompanhará diariamente a execução dos trabalhos no local;
- c) Garantir a nomeação de um Gestor de Contrato que representará o Dono de Obra em todos os aspetos relacionados com a execução do contrato;
- d) Guardar sigilo sobre todas as informações que venha a obter, referentes ao adjudicatário e em cumprimento do RGPD.

Cláusula 14.^a – Projeto de Execução

1. O Empreiteiro obriga-se a apresentar o Projeto de Execução no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato.
2. O Projeto de Execução apresentado pelo Empreiteiro e aprovado pelo Dono de Obra, constitui o projeto a considerar para a realização da Empreitada.
3. O Projeto de Execução deve ser elaborado e organizado em conformidade com as normas e regulamentos em vigor, designadamente a Portaria 255/2023 de 7 de agosto.
4. O Empreiteiro pode propor alterações ao Projeto de Execução aprovado pelo Dono de Obra, devendo para o efeito apresentar todos os elementos necessários para avaliação do Dono de Obra, nomeadamente:
 - 4.1. Memória descritiva e explicativa da solução, com indicação de eventuais implicações nos prazos e custos;
 - 4.2. Peças desenhadas e escritas, cálculos justificativos e especificações técnicas;
 - 4.3. Implicação nos prazos e nos custos;
 - 4.4. Proposta de alteração ao Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos, se aplicável.
5. O Dono de Obra pronuncia-se sobre a proposta de alterações no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
6. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao Projeto propostas pelo Empreiteiro, sem que tenham sido formalmente aceites pelo Dono de Obra.

Cláusula 15.^a – Receção dos Documentos do Projeto

1. No prazo de 5 dias seguidos contados a partir da data de entrega dos documentos, a entidade adjudicante procede à sua análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos e definidos na legislação em vigor.
Durante este prazo, o adjudicatário obriga-se a prestar toda a cooperação e esclarecimentos necessários.
2. Decorridos os 5 dias seguidos, caso esta análise não comprove a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais e do Caderno de Encargos, ou caso existam discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas contratuais, a entidade adjudicante informará, por escrito, o adjudicatário que deve proceder, à sua custa e no prazo determinado, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento de todas as exigências.
3. O prestador de serviços, no prazo de 5 dias seguidos a contar da data da receção da notificação da entidade adjudicante, pode responder, em caso de discordância, ou executar as alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências.
4. Caso se comprove a conformidade dos documentos entregues pelo adjudicatário, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos, deve ser emitida, no prazo de 2 dias úteis, uma declaração de aceitação por parte da entidade adjudicante; _____

5. A emissão da declaração referida no número anterior, não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Programa Preliminar, incluído no presente contrato.

Cláusula 16.^a – Transferência de Propriedade

1. Com a declaração de aceitação prevista na cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do presente procedimento, para o OPART, sem prejuízo do previsto na legislação aplicável aos Direitos de Autor.
2. São propriedade do OPART os projetos, desenhos, especificações e restante documentação produzidas pelo adjudicatário no âmbito do presente procedimento, após o pagamento do valor da proposta, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual e artística dos seus autores.

Cláusula 17.^a – Direitos de Autor

1. O Empreiteiro transfere para a entidade adjudicante, definitiva e incondicionalmente, os direitos que tenha adquirido a entidades com ele relacionados na elaboração dos serviços.
2. O Empreiteiro garante que todos os documentos que são produzidos em cumprimento do presente caderno de encargos e do contrato de prestação de serviços, não violam os direitos de autor de terceiros ou qualquer outro direito de propriedade intelectual ou industrial.
3. São garantidas a salvaguarda dos direitos de autor e a necessidade de permissão para a divulgação, pelo Empreiteiro, dos estudos e projetos produzidos no âmbito deste procedimento, nos termos da legislação aplicável;

Cláusula 18.^a – Plano de Trabalhos

1. No prazo máximo de **dez dias** a contar da data da celebração do Contrato, deve o empreiteiro apresentar, nos termos e para os efeitos dos artigos 361.º do CCP, um plano definitivo de trabalhos de empreitada, que permita ao OPART prever e avaliar a evolução dos trabalhos e prever o início e final dos trabalhos.
2. O plano de trabalhos deve considerar:
 - 2.1. Definir com precisão a data de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, e o intervalo de execução das diversas espécies de trabalho; tendo como ponto de partida inicial os trabalhos a executar na cobertura do edifício;
 - 2.2. Indicar as quantidades e a qualificação da mão-de-obra necessária, em cada intervalo de tempo da execução da empreitada;
 - 2.3. Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada intervalo de tempo da execução da empreitada;
 - 2.4. Indicar as atividades críticas da obra, com o respetivo detalha das datas de início e de fim de cada atividade, a sua duração e os recursos necessários para a sua execução;
3. O empreiteiro deve ainda apresentar um Plano de Mão-de-Obra com a distribuição semanas por categorias profissionais e um Plano de Equipamentos, com informação da distribuição mensal dos equipamentos a utilizar em obra.

Cláusula 19.^a – Plano de Pagamentos

1. O Plano de Pagamentos contém a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono de Obra, de acordo com o Plano de Trabalhos aprovado.
2. O Plano de Pagamentos é concluído para aprovação do Dono de Obra antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir-se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados na proposta do Empreiteiro.
3. Caso se verifique a necessidade de alteração do Plano de Pagamentos em vigor, por facto não imputável ao Empreiteiro, devidamente justificado, este deve apresentar um Plano de Pagamentos adaptado ao novo Plano de Trabalhos, devendo o Dono de Obra pronunciar-se sobre a revisão do Plano de Pagamentos no prazo máximo de 5 (cinco) dias após receção da notificação pelo Empreiteiro.

Cláusula 20.^a – Responsabilidade pelos Trabalhos

1. O empreiteiro é responsável perante o OPART pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro, nos termos do artigo 350º do CCP.
3. O empreiteiro realizará todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente, trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem e circulem no respetivo local, trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias.
4. Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
5. O empreiteiro obriga-se a afixar no local dos trabalhos, na data da consignação total ou primeira consignação parcial, de forma visível, todas as menções obrigatórias, incluindo a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo número de alvará de obras públicas emitido pelo IMPIC, I.P.;
6. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 21.^a – Condições Gerais de Execução dos Trabalhos

A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com a descrição dos trabalhos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas naquele documento.

Cláusula 22^a - Especificações dos equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra, indicados na proposta, deverão ter a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características adequadas à boa execução da obra.
2. O OPART poderá, a todo o tempo, indicar outros materiais em substituição dos propostos, sempre que entenda que não foram escolhidos os que melhor se adequam à empreitada em apreço, sendo a diferença do seu valor acertada no valor final adjudicado.
3. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar de acordo com o projeto, o empreiteiro submete-os à aprovação do Dono de Obra;
4. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao Dono de Obra as amostras dos materiais e dos elementos de construção que o mesmo solicitar, para aprovação antes da aplicação em obra;
5. Após aprovação dos materiais e dos elementos de construção pelo Dono da Obra, os mesmos não podem ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade;
6. Os materiais e os elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas em vigor.
7. Se o Dono da Obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles foram aplicados, salvo se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.
8. Serão rejeitados, removidos do local dos trabalhos e substituídos por outros que cumpram os requisitos, todos os materiais e os elementos de construção que sejam diferentes dos aprovados e/ou que não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas legalmente exigidas.
9. Antes da data da receção provisória da obra, o empreiteiro deverá entregar ao Dono de Obra os catálogos dos equipamentos e sistemas utilizados em obra, em formato digital, preferencialmente em língua portuguesa.

Cláusula 23ª - Trabalhos Complementares

1. Nos termos do nº 2 do artigo 378º do CCP, tendo o Projeto de Execução sido elaborado pelo Empreiteiro, o mesmo será responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quanto estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.
2. Só pode ser ordenado pelo Dono de Obra a execução de trabalhos complementares que se enquadrem nos pressupostos do nº 2 do artigo 70º do CCP.
3. O Empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado, por escrito, pelo Dono da Obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, de acordo com os nº 2 e 4 do artigo 370º do CCP;
4. O regime aplicável para um eventual aumento ou diminuição resultante da alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção é o definido no CCP, para efeitos de trabalhos a mais e a menos e para a responsabilidade por erros e omissões.
5. O preço a pagar e os respetivos prazos de execução dos trabalhos complementares serão de acordo com o previsto no artigo 373º do CCP.

Cláusula 24ª - Prazo de garantia dos trabalhos

O prazo de garantia é de 10 anos no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais, 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais e a instalações eléctricas e de 2 anos nos demais casos, salvo se o empreiteiro propuser prazos de garantia mais longos.

Cláusula 25ª - Obrigações gerais relativas ao pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros, nos termos do artigo 346º do CCP.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 26ª - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal

empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o dono de obra, através da sua fiscalização, pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono de obra/fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o dono de obra/fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 27ª - Ensaios

1. Antes da receção provisória da obra será efetuado um conjunto de ensaios e verificações, com o objetivo de comprovar que os materiais e equipamentos obedecem às normas em vigor e ao especificado nas peças escritas e desenhadas do Projeto de Execução;
2. No final da obra, o Empreiteiro efetua um conjunto de ensaios e verificações, com o objetivo de comprovar que os materiais e equipamentos obedecem às normas em vigor e ao especificado nas peças escritas e desenhadas do Projeto de Execução.
3. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
4. Caso os resultados dos ensaios referidos nos números anteriores se revelem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e reparação das deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, por conta do dono da obra.

Cláusula 28ª - Medição e Pagamento

1. A Fiscalização procederá mensalmente à medição de todos os trabalhos executados, através da análise do descritivo e quantidades constantes do ficheiro “Mapa de Quantidades”, anexo ao caderno de encargos, no local da obra, com a colaboração do empreiteiro;
2. Os trabalhos executados serão formalizados em Auto de Medição, devidamente rubricado pela Fiscalização e pelo Empreiteiro.

3. Após assinatura do Auto de Medição, pela Fiscalização e pelo Empreiteiro, o Dono da Obra elabora a respetiva conta corrente no prazo de 10 dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respetivos preços unitários e do saldo a pagar.
4. Caso sejam detetados erros ou faltas em qualquer Auto de Medição lavrado em meses anteriores, a correção será efetuada no auto de medição imediatamente posterior, em concordância pelo Dono da Obra e o Empreiteiro em relação ao objeto e às quantidades a corrigir;

Cláusula 29ª – Execução Simultânea de Outros Trabalhos no local de obra

1. O Dono de Obra reserva-se o direito de executar ou mandar executar, conjuntamente com os trabalhos da presente Empreitada, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o Diretor de Fiscalização da Obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato.
3. Se o Empreiteiro considerar que a normal execução da Empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea de trabalhos no local da obra, deve apresentar uma reclamação ao Dono de Obra no prazo de 2 (dois) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas pelo Dono de Obra as ações necessárias.

Cláusula 30ª – Patentes, licenças e marcas de fabrico

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, a que título for.

Cláusula 31ª - Fiscalização

1. A direção e fiscalização dos trabalhos serão exercidas pelo Dono da Obra.
2. A Fiscalização exercer-se-á de acordo com o disposto no Código dos Contratos Públicos.
3. Todas as ordens, avisos ou notificações serão dados pela Fiscalização ao Empreiteiro obrigatoriamente mediante documento escrito, de acordo com o disposto no diploma supra referido.
4. Os atos do Empreiteiro perante a Fiscalização, tal como reclamações, propostas, pedidos de esclarecimento e outros, só terão validade legal quando formulados através de documento escrito.
5. A ação da Fiscalização em nada diminui a responsabilidade do Empreiteiro no que se refere à boa execução dos trabalhos, à conformidade dos fornecimentos de acordo com o estipulado no Projeto de Execução e no presente contrato e ao perfeito cumprimento de medidas de segurança e saúde, salvo naquilo que for expressamente determinado pela

mesma fiscalização e contrariamente ao parecer do Adjudicatário, determinação essa que, para o efeito, só poderá ser invocada quando tenha sido feita por escrito, o que o Empreiteiro poderá, em tal caso, exigir.

6. O Empreiteiro deverá manter o local dos trabalhos em estado de se poder exercer, eficientemente e com a necessária segurança, a ação da Fiscalização sem que, para isso, careça de ordem expressa.
7. Todas as ordens que a Fiscalização der aos representantes do Empreiteiro terão sempre valor igual às que seriam dadas ao próprio Empreiteiro.

Cláusula 32ª - Livro de registo de obra

1. O empreiteiro deverá organizar um registo de obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas, por si e pela Fiscalização, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta, dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente e no registo da obra deverão ser indicados cronologicamente e referem-se às ocorrências e atividades verificadas no decurso da obra, registo de pessoal e equipamento em obra e trabalhos a que foram afetos, e outras situações exigidas por legislação em vigor.
3. O livro de registos será rubricado pela Fiscalização e pelo empreiteiro e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira, ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 33ª - Vistoria e Autos de Receção

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, nos termos do artigo 394.º do CCP.
2. O empreiteiro deverá instruir o seu pedido de vistoria com a apresentação ao dono da obra dos elementos seguintes:
 - 2.1. Memória descritiva da obra, com identificação dos intervenientes;
 - 2.2. Caracterização da Obra, incluindo a descrição dos trabalhos executados, as Telas Finais e os resultados dos ensaios realizados;
 - 2.3. Manual de utilização e manutenção dos equipamentos, incluindo os certificados de garantia, os documentos de vistoria e a aprovação por parte das entidades competentes;
3. A falta de apresentação pelo empreiteiro dos elementos referenciados no número anterior habilita o dono da obra a considerar não estarem cumpridos todas as obrigações contratuais, nos termos do disposto na al. a) do nº2 do artigo 394º do CCP.
4. A receção provisória da obra decorre nos termos dos artigos 394º a 396º do CCP.
5. A receção definitiva terá lugar nos termos definidos no artigo 398.º do CCP, findo o período de garantia, após nova vistoria que deverá seguir procedimento idêntico à da vistoria prevista no número anterior.
6. A receção definitiva da obra depende da verificação dos seguintes pressupostos:

- 6.1. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização dos equipamentos, por forma a cumprir as exigências contratualmente estabelecidas;
- 6.2. Cumprimento das obrigações decorrentes do período de garantia, por parte do empreiteiro.
7. O empreiteiro obriga-se a corrigir, a suas expensas, vícios e deficiências detetados nessas receções, bem como os identificados durante o prazo de garantia.

Cláusula 34ª - Multas contratuais

1. Se o Empreiteiro não concluir os trabalhos de construção no prazo previsto na Cláusula 6.ª n.º1, acrescido de eventuais prorrogações autorizadas pelo Dono de Obra que possam ter ocorrido, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do Contrato, a multa diária em valor correspondente a 2‰ (dois por mil) do valor global do Contrato, nos termos do nº 1 do artigo 403º do CCP.
2. Para além do exposto nos números anteriores, o Empreiteiro deverá suportar os custos com a Fiscalização, coordenação de segurança e outros que o Dono da Obra tenha que suportar em consequência do atraso da Empreitada.
3. Para efeitos da cláusula anterior, entende-se que os meios a utilizar pelo Empreiteiro no início dos trabalhos são os previstos no plano de trabalhos em vigor.
4. A aplicação de multas contratuais pelo Dono de Obra aplicar-se-ão após comunicação ao Empreiteiro, para a morada ou endereço de email previstos no Contrato.
5. O Dono de Obra poderá compensar os valores das multas contratuais que tenham sido aplicadas ao Empreiteiro com os montantes que a este devessem ser pagos por conta dos trabalhos ou fornecimentos realizados no âmbito da Empreitada.

Cláusula 35.ª - Sigilo

1. O **Segundo Outorgante** deve guardar o escrupuloso rigoroso sigilo profissional, mormente os deveres previstos na Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2016, durante e após a cessação do contrato, relativamente a todos os serviços efetuados, bem como relativamente a qualquer outra informação de que tenha conhecimento, ou acesso, em virtude da sua permanência no âmbito do presente contrato nas instalações do primeiro outorgante, não podendo revelar ou utilizar, direta ou indiretamente, para si ou para outra pessoa, singular ou coletiva, e/ou qualquer terceiro, quaisquer factos, dados, elementos ou informações relativas a negócios, projetos, clientes, estratégias e procedimentos, e bem assim, toda a informação prestada, recebida ou obtida, no quadro do presente caderno de encargos, e designadamente, toda a informação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativamente a produtos e/ou serviços, bem como listagens, ficheiros e bases de dados e, de um modo geral, tudo o que disser respeito à atividade da entidade adjudicante e à execução do Contrato, incluindo o próprio teor do mesmo.
2. Relativamente a documentos, ficheiros e dados a que o **Segundo Outorgante** tenha acesso, qualquer que seja o seu suporte, fica este expressamente proibido de os copiar, na totalidade ou em parte, de alterar o seu conteúdo, ou de os utilizar para quaisquer finalidades que não as necessárias à execução do Contrato.

3. O **Segundo Outorgante** é ainda responsável, por todos e quaisquer danos e prejuízos decorrentes do incumprimento do dever de confidencialidade, dever este que tem duração ilimitada e se mantém em vigor mesmo para além da cessação do Contrato, qualquer que seja o motivo ou a forma que revista.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do Contrato, sem prejuízo da subsequente sujeição a deveres relativos designadamente à proteção de segredos comerciais, confidenciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

5. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente de domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 36.^a – Proteção e tratamento de dados pessoais

1. O **Segundo Outorgante** deve guardar estrita confidencialidade sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao primeiro outorgante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato e assegurar ao primeiro outorgante designadamente o cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei de Execução do RGPD).

2. Constitui obrigação do prestador de serviços, em matéria de proteção de dados, nomeadamente:

a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do responsável pelo tratamento, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, exceto se for obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso o responsável pelo tratamento desse requisito, antes de proceder a essa transferência, salvo se tal informação for proibida por motivos de interesse público;

b) Garantir que as pessoas autorizadas a tratar dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

c) Adotar todas as medidas de segurança do tratamento, designadamente:

i. A pseudonimização e cifragem de dados pessoais;

ii. A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;

iii. Capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada em caso de incidente físico ou técnico;

iv. Ter um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

v. Apenas contratar outro subcontratante se o responsável pelo tratamento o autorizar ou, em caso de autorização prévia, comunicará ao responsável pelo tratamento a

contratação de um subcontratante que deverá respeitar todas as obrigações de tratamento decorrentes do RGPD.

vi. Prestar assistência ao OPART através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos;

vii. Prestar assistência ao OPART no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações de segurança no tratamento, notificação à autoridade de controlo e aos titulares em caso de violação de dados pessoais, avaliação de impacto sobre a proteção de dados e consulta prévia, tal como previstas nos artigos 24.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º do RGPD, tendo em conta a natureza do processamento e as informações disponíveis para o subcontratante;

viii. Dependendo da opção do OPART, apagar ou devolver todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros; e

ix. Disponibilizar ao OPART todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações que impendem sobre o subcontratante e facilita e contribui para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por auditor para tal mandatado.

3. O cumprimento de um código de conduta ou de um procedimento de certificação poderá ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento de todas estas obrigações.

Cláusula 37.^a – Resolução do Contrato pelo OPART

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- f) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- g) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

- h) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 dias do prazo de execução da obra;
 - i) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - j) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 404º do CCP;
 - l) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 404º do CCP, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
 - m) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia a obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397º do CCP.
 - n) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - o) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.
 - 3. No caso previsto na alínea *n)* do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
 - 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 38.^a – Resolução do contrato pelo empreiteiro

- 1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 39.ª – Responsabilidade

1. O **Segundo Outorgante** responde pelos danos que causar ao OPART em razão do incumprimento doloso das obrigações que sobre ele impendam, nos termos das normas gerais de direito e do presente artigo.
2. O **Segundo Outorgante** responde ainda perante o OPART pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do presente contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.
3. O **Segundo Outorgante** bem como o pessoal que o mesmo afete à prestação dos serviços objeto do contrato é responsável pela integridade e disponibilidade dos bens e sistemas instalados nos locais a que têm acesso, não os podendo utilizar para outros fins que não os expressamente decorrentes da prestação dos serviços objeto do presente contrato.
4. São da exclusiva responsabilidade do **Segundo Outorgante** todas as obrigações legais relativas ao pessoal afeto à execução da prestação de serviços, designadamente encargos para a Segurança Social e seguro obrigatório de acidentes de trabalho.
5. Nenhuma das partes responde pelos danos causados à outra parte em virtude de incumprimento de obrigações emergentes do contrato decorrente de caso fortuito ou força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho.
6. A parte que pretenda beneficiar do regime acolhido no número anterior deve, para o efeito, informar a outra parte da verificação de uma situação de incumprimento decorrente de caso fortuito ou de força maior, fazendo menção dos factos que, em seu entender, permitem atribuir esta origem ao incumprimento e, ainda, do prazo que estima necessário para cumprir a obrigação em causa.

Cláusula 40.ª - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não

pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;
 - h) Ocorrência de epidemias que não sejam declaradas pandemias.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

Cláusula 41.^a – Execução dos contratos

1. A impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, cuja situação seja suscetível de preencher o art. 297.º do Código dos Contratos Públicos têm por efeito a suspensão da execução do contrato, recomeçando o mesmo logo que cessem as causas que determinaram a suspensão.
2. Nos termos do número anterior, a determinação do prazo acrescido será aferida pela duração do período de suspensão, nos termos do art. 298º, números 2 e 3 do Código dos Contratos Públicos.
3. O OPART obriga-se a notificar por escrito do recomeço da execução do contrato, determinando o novo prazo para o termo do contrato.

Cláusula 42.^a - Seguros

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas no contrato e

na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data do início dos trabalhos.

2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada nas zonas de obras de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no contrato em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da verificação da boa conclusão dos trabalhos ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 43.^a – Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula 44.^a – Consentimento para registos fotográficos e de vídeo

1. Durante a execução da empreitada o Dono de Obra, ou entidades terceiras por si contratadas, têm o direito de registar em suporte fotográfico e/ou vídeo os trabalhos que decorrem no Teatro Camões, para arquivo e/ou divulgação pública, por qualquer meio e em qualquer contexto, não podendo o empreiteiro opor-se ao registo e à difusão do mesmo.
2. O Dono de Obra garante que a recolha das imagens não irá perturbar a execução da empreitada, e cumpre integralmente o direito das pessoas cuja imagem possa constar nos registos.

Cláusula 45.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual por parte do **Segundo Outorgante** dependem da autorização do **OPART**, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve o **Segundo Outorgante** apresentar uma proposta fundamentada instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao cessionário que forem exigidos ao **Segundo Outorgante** no presente procedimento.
3. A cessão da posição contratual rege-se pela previsão do artigo 324.º do CCP.

Cláusula 46.^a – Alteração ao Contrato

Qualquer alteração a introduzir no Contrato no decurso da sua execução ou prorrogação do mesmo será objeto de acordo prévio entre as partes.

Cláusula 47.^a - Gestor Contratual

1. Nos termos do artigo 290.º-A e 96.º/1 al. i) do CCP, os gestores do contrato em nome da entidade adjudicante serão a Diretora de Assuntos Jurídicos e a Chefe do Setor de Aquisições.
2. Os gestores do contrato terão a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, o qual, detetando desvios, defeitos ou outras anomalias comunica as mesmas em relatório, fundamentando as medidas corretivas que se revelem adequadas
2. As notificações e comunicações entre as partes do contrato devem ser dirigidas, por e-mail, para email a indicar pelo adjudicatário.

Cláusula 48.^a - Legislação aplicável e Foro

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa, mormente o Código dos Contratos Públicos (CCP) e demais legislação aplicável.

2. Para a resolução de todas as questões e litígios emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Feito em duas vias, em Lisboa, a 19 de dezembro de 2024

O PRIMEIRO OUTORGANTE

Assinatura
Num. d
Data: 2024.12.20 17:29:46+00'00'



CARTÃO DE CIDADÃO



CONCEIÇÃO AMARAL

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Assinatura
Menes
Num. d
Data: 2024.12.20 14:54:12+00'00'



CHAVE MÓVEL



SOFIA MENESES

VOGAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O SEGUNDO OUTORGANTE

Assinatura
Data: 2024.12.19 17:05:30 Z